



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 603 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM : 19.09.2013

PROCESSO Nº 1/3194/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908155


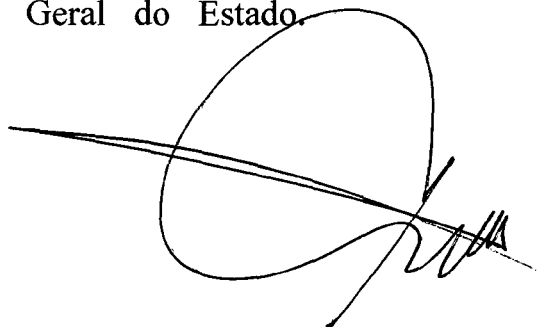
RECORRENTE : LOJAS CARROSSEL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA MAT. 037875.1.6

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS, detectada com base no Levantamento Financeiro, referente ao exercício de 2007 da empresa acima citada. Auto de Infração julgado **NULO** em decorrência do resultado do Laudo Pericial. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, considerando o Laudo Pericial, declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.



AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, a empresa é acusada de omitir vendas de mercadorias no valor de R\$1.450.083,96, referente ao exercício de 2007, conforme Levantamento Financeiro de acordo com o livro Registro de Apuração.

O Auto de Infração foi lavrado em 15.06.2009, com fulcro nos artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, do Decreto nº 24.569/97.

A auditora fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração a auditora fiscal ratifica a acusação da peça inicial de acordo com o livro Registro de Apuração da empresa e a Planilha Financeira.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2009.04522, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08464, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12999, Cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, Planilha dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstrativo das Despesas durante o exercício de 2007, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos sócios e Contabilista, Planilha das Entradas de Mercadorias, Planilha das Saídas de Mercadorias, Planilha da Apuração do ICMS, Planilha das Despesas Efetivamente Pagas no Período, Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC e Composição do Débito do Contribuinte.

A empresa ingressa com impugnação aos autos, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, nos seguintes termos :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Alega que o Termo de Início de Fiscalização não foi entregue diretamente ao Contribuinte, tampouco estava no envelope enviado através do Aviso de Recebimento - AR ;

A auditora fiscal não apreciou de forma correta os números da empresa, é evidente o erro de transcrição dos dados da agente fiscal, dificultando a ampla defesa do contribuinte ;

O Fisco Estadual através do CNPJ, CGF, e CFOP tem como saber de forma rápida, através de um simples relatório, qual foi o volume de vendas da empresa, evitando um enorme transtorno a um contribuinte cumpridor de suas obrigação ;

A receita de vendas da empresa contabilizou as saídas da matriz e das filiais, conforme Declaração do Imposto de Renda, sendo evidente os erros de transcrição dos dados da agente fiscal, conseqüentemente invalida todo levantamento fiscal.

O julgador singular analisando os autos julgou o processo **procedente**, por entender que os dados contidos na ação fiscal são suficientes para análise na contabilidade da empresa e que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração. No mérito, o julgador singular rejeitou as alegações do contribuinte de que declara o imposto de renda pelo lucro presumido, possuindo contabilidade, livros Razão e Diário, não permitindo esse tipo de fluxo de caixa direto elaborado pela agente fiscal.

O julgador singular fundamenta seu julgamento entendendo que configura-se com bastante clareza a materialização da infração consubstanciada no levantamento realizado pela autuante, o qual apresenta um déficit financeiro, os recursos disponíveis no exercício fiscalizado, foram insuficientes para pagamento das despesas informadas pela própria empresa, determinando a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias.


AFS
3



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

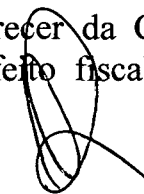
A empresa ingressou com Recurso Voluntário nos termos da impugnação, contesta o levantamento fiscal, pois a agente fiscal considerou como recebimentos o faturamento da matriz e como pagamentos considerou os dados relativos a matriz e filiais, o que ocasionou o déficit financeiro. A contabilidade da empresa espera a realização de perícia, o que certamente vai descaracterizar o presente Auto de Infração ou que seja julgado nulo ou improcedente o feito fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 564/2011, manifestou-se confirmando o Julgamento singular pela procedência do feito fiscal. Entendendo que o levantamento realizado pela agente fiscal baseia-se nos documentos e dados financeiros fornecidos pela própria empresa :

“ Os valores relativos às receitas decorrentes das vendas, assim como os relativos às despesas com as compras, foram extraídos do livro de registro de apuração do ICMS, e as demais despesas com as compras, foram informadas pelo próprio fiscalizado, não sendo coerente o argumento, apresentado no recurso, de que o fiscal considerou as receitas apenas da matriz e as despesas da matriz e da filial.”

“A diferença entre o valor dos ingressos de numerários, somados às disponibilidades já existentes no início do período de fiscalização, e o valor dos pagamentos, somados às disponibilidades finais, deve ser maior igual a zero. Sendo o resultado menor que zero, como no caso, fica cristalizado o déficit financeiro, que é ocasionado pela venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal, estando caracterizada a infração.”

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula da Consultoria e Planejamento confirmando a procedência do feito fiscal.


AFS



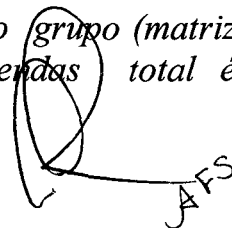
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo foi apreciado na 2ª Câmara de Julgamento consoante Ata da 228ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2011, com a seguinte decisão : *A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à preliminar de nulidade, suscitada pela parte, por impedimento do autuante, sob o fundamento de que o Termo de Início de Fiscalização não foi entregue diretamente ao contribuinte, tampouco estava no envelope enviado através do aviso de recebimento – AR afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o fato argüido pela parte não pode ser acolhido para declarar a nulidade da ação fiscal, porquanto às fls. 45 dos autos consta que foram devolvidos ao contribuinte os documentos fiscais utilizados pela fiscalização, o que demonstra que, independentemente de ter ocorrido o fato questionado, a parte tomou ciência da ação fiscal e colaborou ao apresentar os documentos à fiscalização.*

No mérito, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para que : verifique-se se o trabalho fiscal está circunscrito somente no CGF da autuada ; junte-se aos autos cópia do livro caixa ; indague-se ao agente fiscal a origem das receitas lançadas no demonstrativo que foi elaborado, já que estão diferentes dos lançamentos da DIEF.

O Despacho foi lavrado pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa e o processo encaminhado à Célula de Perícia e Diligências objetivando esclarecimento da lide.

A perita analisou criteriosamente os documentos da empresa constatou “ *que os valores considerados pela fiscal para as saídas, dizem respeito apenas às vendas da matriz, já que a receita de vendas considerada pela fiscal foi no montante de R\$5.386.544,76 (R\$5.377.858,58, referente a Vendas Internas – conforme DIEF e LRA, e R\$8.686,18, referente às Vendas Interestaduais – valores de origem não identificada) Analisando as DIEFs do grupo (matriz mais quatro filiais), verificamos que a receita de vendas total é R\$7.534.662,68.*”



JAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“Em análise aos valores das receitas lançados na Dief do contribuinte, verificamos que os mesmos estão iguais aos valores levantados pela fiscal, ou seja, aos valores lançados no Livro de Registro de Apuração. Ressaltamos que os valores das receitas dizem respeito apenas ao CFOP 5102 (Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiro), e que totaliza R\$5.377.858,58. Verificamos, todavia, que não constam, nem na Dief, nem no LRA, valores referente a vendas realizadas para outros estados ou para o exterior, tal como foi levantado pela fiscal autuante (R\$8.686,18).”

Conclusão : “Após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, e da Dief e do Livro de Registro de Apuração referentes ao exercício de 2007, constatamos que os valores das compras e das despesas apontados pela fiscal autuante no levantamento, dizem respeito à matriz e às filiais, e que os valores referentes às saídas, são concernentes apenas às vendas da matriz.

A perita anexou cópias do Balanço Patrimonial, as planilhas e demais documentos pertinentes ao Laudo Pericial.

A empresa autuada apresentou manifestação ao Laudo Pericial concordando com o seu resultado, anexando duas Demonstrações das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, uma demonstração relativa apenas da Matriz e outra demonstração com todo o grupo.

É o relatório.

AFS
6



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATORA

Trata o presente processo da acusação de omissão de vendas de mercadorias, da empresa acima citada, no montante de R\$1.450.083,96, no exercício de 2007, conforme Levantamento Financeiro de acordo com o livro Registro de Apuração.

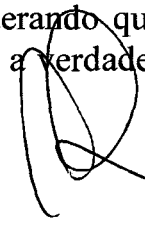
Ao realizar o trabalho de fiscalização a auditora fiscal possuía vários métodos ou técnicas para averiguar a correção dos lançamentos fiscais e contábeis realizados pelo contribuinte, entretanto, ao escolher o método deve dispô-lo de forma a possibilitar tanto ao contribuinte quanto os julgadores à constatação da veracidade da acusação imposta.

A metodologia utilizada pela fiscalização “Levantamento Financeiro” é correta, todavia, a forma utilizada pela auditora fiscal para comprovação da infração apontada na inicial foi incorreta.

O Levantamento Financeiro deve retratar o fluxo de caixa da empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Este procedimento contábil é utilizada pelo Fisco Estadual como forma de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos geradas com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

A ausência destes elementos inverte o ônus da prova não podendo ser argüida a presunção de legitimidade dos atos administrativos para eximir o poder público de comprovação das alegações trazidas na inicial, sobretudo considerando que no processo o instrumento pelo qual o julgador utilizará para decidir a verdade dos fatos apresentados é a prova.


AFS
7



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma, podemos concluir que não pode o Fisco acusar sem carrear aos autos um mínimo de provas acerca dos fatos denunciados. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não exime o agente do fisco de produzir as provas necessárias ao exame da lide. Em matéria de fato não basta alegar, é necessária a prova para que o julgador forme sua convicção, sob pena de nulidade por cerceamento ao direito da ampla de defesa do contribuinte.

As incongruências existentes no presente levantamento inibem o direito de ampla defesa do contribuinte. O agente fiscal estava impedido para a prática do ato por ter lavrado o Auto de Infração inobservando o artigo 53, do Decreto nº 25.468/99.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, considerando o resultado do Laudo Pericial, declarar a **Nulidade** do feito fiscal nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



AFS



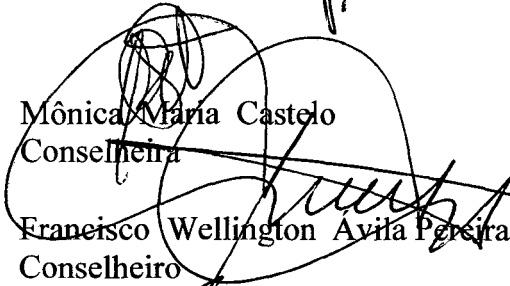
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

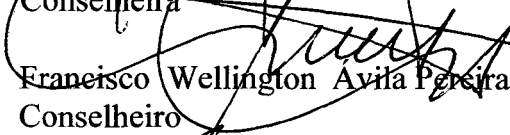
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : LOJAS CARROSSEL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, e, considerando o Laudo Pericial, declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

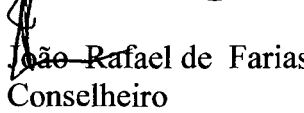
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2013.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

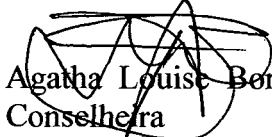

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

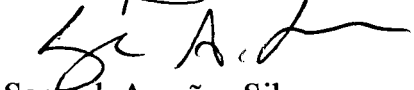

Francisco Wellington Ayala Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias F. Nóbrega
Conselheiro


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina F. Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO